

PROJETO DE LEI

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
PROMOÇÃO DA ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA,
MITIGAÇÃO DE ILHAS DE CALOR E
CONFORTO TÉRMICO PASSIVO NAS
UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL
DE ENSINO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da adaptação climática, mitigação de ilhas de calor e do conforto térmico passivo nas unidades da rede pública municipal de ensino de Cuiabá.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se conforto térmico passivo o conjunto de soluções arquitetônicas, urbanísticas e paisagísticas destinadas à redução da temperatura dos ambientes por meios naturais, minimizando a dependência de sistemas artificiais de climatização.

Art. 3º Constituem diretrizes a serem consideradas pelo Poder Executivo, sempre que técnica, ambiental, urbanística e financeiramente viável, no planejamento, construção, ampliação, reforma ou revitalização das unidades escolares da rede municipal:

I – Zonas de Sombra: Priorização do plantio de árvores nativas de rápido crescimento e ampla copa nas áreas de convivência, pátios e arredores dos blocos didáticos;

II – Telhados Reflexivos: Priorização da utilização de tintas térmicas reflexivas de alta refletância solar nas coberturas, visando diminuir a absorção da radiação solar;

III – Fachadas Verdes: Incentivo à adoção de coberturas vegetais e plantas trepadeiras em paredes externas diretamente expostas à radiação solar da tarde;

IV – Manejo Hídrico: Incentivo à adoção de sistemas simplificados de captação e armazenamento de água da chuva para fins não potáveis, como a rega de jardins e lavagem de áreas externas.

Art. 4º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará o planejamento administrativo, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes gerais para que, no planejamento de futuras construções, ampliações, reformas e revitalizações das unidades da rede pública municipal de ensino, sejam consideradas soluções arquitetônicas, urbanísticas e paisagísticas voltadas à melhoria do conforto térmico, privilegiando técnicas de climatização passiva, arborização, eficiência energética e manejo sustentável das águas pluviais.

O Município de Cuiabá é reconhecido nacionalmente pelas elevadas temperaturas registradas durante grande parte do ano, realidade que vem sendo intensificada pelos efeitos das mudanças climáticas e pelo crescimento urbano, especialmente em razão do fenômeno das ilhas de calor. Tal cenário repercute diretamente na qualidade do ambiente escolar, comprometendo o conforto térmico, a saúde, o bem-estar, a concentração e o desempenho de estudantes, professores e demais profissionais da educação.

Diversos estudos técnicos demonstram que ambientes escolares submetidos a temperaturas excessivas reduzem significativamente a capacidade de aprendizagem, aumentam o desgaste físico e mental dos alunos, favorecem quadros de desidratação e elevam o índice de desconforto durante o desenvolvimento das atividades pedagógicas. Assim, a adoção de medidas de adaptação climática na infraestrutura escolar representa importante instrumento de promoção da qualidade da educação e da proteção da saúde da comunidade escolar.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Este projeto não cria programa governamental, não ordena gastos imediatos ao Poder Executivo, não estabelece obrigações administrativas específicas e não interfere na organização da Administração Pública.

Trata-se de matéria de inequívoco interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, encontrando ainda respaldo nos arts. 23, inciso VI, 205, 225 e 227 da Constituição da República, que asseguram a proteção ao meio ambiente, o direito à educação em condições adequadas e a proteção integral da criança e do adolescente.

Ao privilegiar soluções passivas de conforto térmico e medidas sustentáveis de adaptação climática, a presente iniciativa contribui para a melhoria da infraestrutura escolar, para a promoção da qualidade do ambiente de ensino e para o fortalecimento da resiliência do Município frente aos desafios impostos pelas mudanças climáticas, sem invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria para o Município de Cuiabá, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de julho de 2026

Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital) - PV

Vereador(a)

